



INFORMAÇÃO AOS OPERADORES ECONÓMICOS

SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA (*Withdrawal Agreement*)¹

(DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS EXPLOSIVOS PARA UTILIZAÇÃO CIVIL E AOS PRECURSORES DE EXPLOSIVOS)

Com a saída do Reino Unido (RU) da União Europeia (UE), ocorrida em 01/02/2020, passou a ser considerado um país terceiro, embora se tenha estabelecido um período de transição, que termina em 31/12/2020, durante o qual continua a ser aplicada a legislação da UE para o RU e vice-versa.

Aproximando-se o fim do período de transição, importa informar os operadores económicos das alterações legais que irão ocorrer, no que concerne aos explosivos para utilização civil e aos precursores de explosivos, na sequência da comunicação² da Comissão Europeia (Comissão) sobre o assunto.

Ainda no que respeita aos explosivos para utilização civil destaca-se também a comunicação da CE relativa aos produtos industriais³.

Os operadores são aconselhados, para estarem preparados para essas alterações, a terem em atenção:

- A existência de certificação por um organismo notificado da EU;
- O cumprimento das obrigações impostas aos importadores;
- Que as transferências de explosivos no interior da UE sejam aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro de destino;
- A adaptação da marcação e rotulagem do produto, se necessário; e
- O cumprimento das proibições e restrições aplicáveis à disponibilização e utilização de precursores de explosivos pelo público em geral.

De salientar que esta informação não abrange os artigos de pirotecnia, relativamente aos quais foi elaborada outra informação aos operadores económicos.

A. ALTERAÇÕES LEGAIS APÓS 31/12/2020

Deixam de ser aplicáveis ao RU as regras da EU, no domínio dos explosivos para utilização civil e dos precursores de explosivos, com as seguintes consequências:

1. EXPLOSIVOS PARA UTILIZAÇÃO CIVIL (Explosivos)

a. Obrigações dos importadores, procedimentos de avaliação da conformidade e organismos notificados

Um operador económico situado em Portugal que receba Explosivos provenientes do RU passa, a partir de 31/12/2020, a ser considerado importador para os efeitos da Diretiva 2014/28/EU.

Neste sentido, deve assegurar o cumprimento dos deveres impostos aos importadores, designadamente os constantes no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, que transpõe a Diretiva 2014/28/EU, bem como ainda dos art.ºs 25.º a 29.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem,

¹ *Agreement on the withdrawal of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland from the European Union and the European Atomic Energy Community*, OJ C 384, 12.11.2019

² https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/brexit_files/info_site/explosives_for_civil_uses_en_0.pdf

³ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/notice_to_stakeholders_industrial_products.pdf

Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro.

b. Identificação única e rastreabilidade

A partir de 31/12/2020, quanto aos Explosivos provenientes do RU, compete ao importador no âmbito do Decreto-Lei n.º 9/2017:

- i. Proceder à marcação destes com uma identificação única⁴, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;
- ii. Requerer a atribuição de um código de instalação de fabrico⁵, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, se a instalação de fabrico se situar no RU e o fabricante não se encontrar estabelecido na UE.

Não é aplicável a marcação referida no ponto i. anterior, se os Explosivos fabricados na UE se destinarem à exportação e forem marcados com uma identificação que permita a sua rastreabilidade, de acordo com os requisitos do país de importação⁶, tal como estabelece o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 9/2017. Falta ainda saber se, após 31/12/2020, esta exceção se aplicará ao RU pois dependerá se, nessa altura, terá em vigor requisitos legais sobre essa identificação.

c. Transferências

A partir de 31/12/2020, as expedições de Explosivos de, para e através do RU deixam de ser consideradas transferências intracomunitárias e passam a ser, respetivamente, importações e exportações⁷.

As transferências aprovadas pela autoridade competente do RU⁸, antes de 31/12/2020, deixam de ser válidas após essa data.

2. PRECURSORES DE EXPLOSIVOS (Percursos)

a. Proibição de importação a particulares

Após 31/12/2020, é proibida a introdução por particulares de certos precursores de explosivos do RU na EU, apenas sendo permitida nas circunstâncias estabelecidas no Regulamento (UE) 98/2013 e, a partir de 01/02/2021, no Regulamento (UE) 2019/1148.

Esse regulamento proíbe a introdução, posse ou utilização de precursores de explosivos objeto de restrições por particulares, salvo se a legislação nacional de um Estado-Membro o permitir, conforme n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento (UE) 2019/1148, através de um regime de licenciamento.

Nesse sentido, aplicam-se em território nacional as disposições do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2018, de 11 de Junho, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 98/2013, até publicação do normativo legal de execução do Regulamento (UE) 2019/1148.

b. Obrigações dos operadores económicos e dos mercados digitais

O Regulamento (UE) 98/2013 estabelece obrigações aos operadores económicos, onde se inclui o dever de detetar e comunicar as transações suspeitas de Precursores, permanecendo essa obrigação também no âmbito do Regulamento (UE) 2019/1148 e sendo explicitamente estendida também aos mercados digitais.

Como os operadores económicos sediados no RU disponibilizam precursores de explosivos regulamentados na UE, e na medida em que os mercados digitais fornecem serviços para disponibilização de precursores de explosivos regulamentados na UE, também eles estão sujeitos a essas regras. A CE difundiu orientações⁹ para facilitar a implementação do Regulamento (UE) 2019/1148.

⁴ Conforme Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/43/CE

⁵ Conforme Artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/43/CE

⁶ Conforme Artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/43/CE

⁷ Passam a aplicar-se as disposições dos Artigos 25.º a 29.º do RFACEPE, deixando de serem aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 9/2017

⁸ Nos termos do Artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/28/UE

⁹ Guidelines for the implementation of Regulation (EU) 2019/1148 on the marketing and use explosives precursors C/2020/3756, OJ C 210, 24.6.2020, p. 63.

B. OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES

1. EXPLOSIVOS COLOCADOS NO MERCADO

Os Explosivos legalmente colocados no mercado da UE ou do RU, antes de 31/12/2020, podem ser posteriormente disponibilizados no mercado da UE ou do RU e circular entre esses dois mercados, até chegar ao utilizador final. No entanto, compete aos operadores económicos demonstrar, com base em qualquer documento pertinente, que os Explosivos foram colocados no mercado na UE ou no RU antes de 31/12/2020.

Exemplo: Um Explosivo marcado com identificação única atribuída pela autoridade nacional do RU e vendido pelo fabricante no RU a um distribuidor também no RU, antes de 31/12/2020, pode continuar a ser vendido na UE, após 31/12/2020, sem necessidade de nova rotulagem.

2. PRECURSORES EM EXPEDIÇÃO

Os Percursos expedidos que se encontrem em circulação em 31/12/2020 devem ser tratados como movimentos intracomunitários.

Exemplo: Uma expedição de Precursores que se encontra em circulação entre a UE e o RU, até 31/12/2020, pode ainda entrar na UE ou no RU como se fosse um movimento entre dois Estados-Membros.

C. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IRLANDA DO NORTE

Após 31/12/2020 aplica-se o Protocolo sobre a Irlanda/Irlanda do Norte, sujeito ao consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, que estende o período inicial de aplicação até 4 anos após 31/12/2020.

Relevam-se assim as seguintes disposições, aplicáveis à Irlanda do Norte:

- Os Explosivos colocados no mercado por fabricantes da Irlanda do Norte têm de cumprir com as disposições da Diretiva 2014/28/UE;
- Os Explosivos ou Precursores expedidos para a Irlanda do Norte, a partir de um país terceiro ou da Grã-Bretanha, são considerados importações/introduções para efeitos da Diretiva 2014/28/UE, do Regulamento (UE) n.º 98/2013 e Regulamento (UE) 2019/114;
- O importador e o representante autorizado podem estar estabelecidos na Irlanda do Norte para os efeitos da Diretiva 2014/28/UE;
- Quando as disposições de direito da União exigirem um código único que indique um Estado-Membro, este deve ser indicado como “UK(NI)”;
- Os certificados de conformidade emitidos por um organismo notificado na UE são válidos na Irlanda do Norte;
- Os certificados de conformidade emitidos por um organismo notificado na Grã-Bretanha não são válidos na Irlanda do Norte;
- Os certificados de conformidade emitidos por organismos notificados na Irlanda do Norte não são válidos na UE, sendo apenas válidos na Irlanda do Norte;
- Nos Explosivos certificados por um organismo notificado na Irlanda do Norte deve ser afixada a indicação “UK(NI)” ao lado da marcação “CE”, permitindo assim a identificação dos Explosivos que podem ser legalmente colocados no mercado na Irlanda do Norte, mas não no mercado na UE.
- As licenças emitidas pelo RU para precursores de explosivos objeto de restrições, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1148, respeitantes à Irlanda do Norte, não são reconhecidas pelos Estados-Membros da UE.

Para mais informação, em contínua atualização, sempre que necessário, pode ser consultado o sítio da Internet da Comissão, em matéria de:

- Explosivos para utilização civil - (https://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/legislation_en#explosives);
- Precursores de explosivos – (https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/counter-terrorism/protection/implementation-explosives-precursors-legislation_en).